



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15540.000817/2008-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.456 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Recorrente EDUARDO CIATTEI PENNA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004

DECADÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO.

O fato gerador do imposto de renda pessoa física relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário”. (Súmula CARF 38).

DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, quando o contribuinte não comprova com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do redator designado. Vencido(s) o(s) Conselheiro(s) German Alejandro San Martín Fernández e Dayse Fernandes Leite que davam provimento ao recurso. Designado(a) para redigir o voto vencedor o (a) Conselheiro (a) Jaci de Assis Junior.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Melhor sorte assiste o Recorrente quanto à alegação de que os depósitos bancários de origem não comprovada se referem a valores pertencentes a Frankney Guedes de Carvalho.

Desde a Impugnação o Recorrente afirma que os valores glosados se referem a valores movimentados por terceiro. Para fazer prova do alegado, junta declaração de fl. 29, com firma reconhecida em cartório, de Frankney Guedes de Carvalho, na qual se atesta que todos os valores superiores a R\$ 50.000,00 seriam de sua titularidade.

Mesmo após confissão de terceiro sobre a titularidade dos depósitos bancários, que aliás, também era um dos réus a ter seu sigilo bancário quebrado por ordem judicial (fls. 30 e 31), não há nos autos nenhuma diligência da fiscalização com vistas a apurar a veracidade das declarações.

Logo, não cumprido em sua integralidade o dever imposto à autoridade lançadora pelo artigo 142 do CTN, mormente o de identificar corretamente o sujeito passivo da relação jurídica tributária, é de ser anulado o lançamento.

É de se aplicar, ao caso em julgamento, a parte final da redação dada à Súmula CARF n. 32:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Posto isso, conheço e dou provimento ao Recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

Voto Vencedor

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Redator Designado.

Durante as discussões ocorridas por ocasião do julgamento do presente litígio surgiu divergência que levou a conclusão diversa daquela firmada pelo ilustre Conselheiro Relator tão somente em relação à efetiva comprovação dos depósitos bancários tributados como omissão de rendimentos.

O ilustre Relator, ao conduzir seu voto, entendeu que as declarações firmadas por terceiro constitui documentação hábil e idônea para a comprovação da alegação do uso da conta corrente bancária de titularidade do recorrente por este terceiro.

Os § 5º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, dispõe que:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de

investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem à terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.”

Depreende-se dos mencionados dispositivos legais que o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização legal para considerar ocorrido o fato gerador. Em outras palavras, tem-se a autorização legal para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. Depreende-se também que no caso de eventuais valores creditados na conta corrente pertencerem a terceiro, torna-se exigível a respectiva comprovação documental.

O recorrente pretende transferir para terceiro pessoa a responsabilidade pelos valores depositados em sua conta corrente bancária, nos anos-calendário de 2003 e 2004, baseado em declarações firmadas por essa pessoa, juntadas às fls. 28 (fls. 29 processo digital) em 08/12/2008, e às fls. 78 (esta última instruindo a peça recursal, firmada em cartório em 14/12/2009). De exame destas, constata-se, de plano, tratar-se de meras declarações desacompanhada de provas documentais que atestem o conteúdo nela descrito.

A questão da validade da prova para fins de demonstração da transferência da responsabilidade pelos créditos depositados em conta correntes bancárias já foi objeto de manifestação por parte do Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 102-48.290, de 28 de março de 2007, cujo excerto, abaixo transcrito, também se amolda ao caso analisado nos presentes autos:

“Para que a prova seja eficaz não basta indicar a ocorrência do fato, deve comprovar com a presença de documentos, prova direta, ou de forma indiciária, prova indireta, esta com um conjunto de outros documentos e dados indicadores de que algo ocorreu em determinados local e momento do passado, com as características materiais inerentes. Por isso uma declaração constitui apenas um indicativo da existência de um fato e, isoladamente considerada, não constitui prova de sua ocorrência.

Nesta situação tem-se declarações das partes –sujeito passivo e [...] - que não foram acompanhadas de qualquer documento comprobatório do objeto.

A transferência de responsabilidade quanto a apresentação de documentos para o segundo titular não se presta para afastar a demanda jurídica da prova. Válido observar que sendo um dos titulares da conta bancária a pessoa tem acesso a esses dados, situação que permitiria obter cópias de cheques e de depósitos para fins de demonstrar e comprovar a efetiva titularidade. A complementar essa linha de raciocínio, não consta do processo negativa das instituições financeiras em fornecer documentos ao sujeito passivo.

Por esses motivos, não se justifica o pedido pela nulidade do feito por erro na identificação do sujeito passivo. Não há ofensa às normas do artigo 10, incisos I, III, IV e V do Decreto nº 70.235, de 1972, que tratam dos requisitos do auto de infração, nem tampouco, às determinações dos art. 43 e 45 e do caput do art. 142, todos do CTN.”

Convém ressaltar que o Acórdão, acima transcrito, serviu de paradigma para a edição da Sumula CARF Nº 32, na qual se fundamentou o recorrente.

Por constituir a declaração firmada por terceiro apenas um indicativo da existência de um fato, esta declaração, isoladamente considerada, não constitui prova cabal de sua ocorrência, a não ser que esteja devidamente lastreada com documentos comprobatórios que evidenciem que os valores dos depósitos questionados pelo recorrente efetivamente pertenciam a terceiro, o que não ocorreu nos presentes autos.

Nesse sentido, não há como considerar a declaração apresentada pelo contribuinte possa isoladamente fazer prova da transferência de responsabilidade pelos depósitos efetuados na conta corrente de titularidade do contribuinte. Por via de consequência, não se aplica ao caso, ora examinado, a ressalva contida na parte final do enunciado proferido pela Sumula CARF nº 32, anteriormente transcrita, e tampouco que há que se falar em ilegitimidade passiva do autuado.

ressalte-se que, por também não constituir em elemento probatório necessário e exigido nos termos da legislação citada anteriormente, nenhum efeito produz o termo de encerramento da conta corrente, que serviu de base para o lançamento fiscal, ora juntado pelo recorrente às fls. 79.

Finalmente, convém ressaltar que não é aceitável a transferência ao Fisco da missão de trazer aos autos provas de interesse exclusivo do contribuinte e cuja guarda não é de responsabilidade da Administração Tributária. Daí a razão pela qual o procedimento de diligência mencionado pelo ilustre Conselheiro Relator não se aplicar ao caso concreto analisado dos presentes autos.

Voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior